



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.002543/2003-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.307 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente SCANIA LATIN AMERICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1998

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO - NULIDADES - SUPERAÇÃO - ART. 59, § 3º, DO DECRETO 70.235/72

Ainda que verificáveis nulidades, mesmo que parciais, das decisões proferidas pelas instâncias inferiores, é possível superá-las na forma do art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, na parte em que tais vícios foram verificados, acaso seja possível prover o recurso voluntário quanto a estes pontos.

IRRF. RETENÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.307 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.002543/2003-40

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, deixou de apreciar o mérito da questão na parte que havia identidade com a matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mais, considerar procedente em parte a impugnação, para manter em parte o crédito tributário lançado.

O Auto de Infração é relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, em virtude da: (i) não localização de pagamentos, bem como da (ii) não comprovação dos processos judiciais indicados para fins de suspensão da exigibilidade de débitos declarados em DCTF e da (iii) não comprovação do processo administrativo indicado para fins de compensação e; multa de mora paga a menor (R\$ 24,28, fls. 41).

Em oposição às exigências fiscais, foi apresentada a impugnação, que motivou a revisão de ofício por parte da autoridade lançadora (fl. 194), que excluiu parte do crédito tributário, restando para julgamento nesta DRJ (em litígio) os montantes abaixo, obtidos a partir do Extrato/SIEF do processo:

Cód. Rec.	PA	Venc	Exigido	Excluído	Em litígio	Motivo
0561	04-04/98	29/04/1998	4.303,58	0,00	4.303,58	Proc.Jud.Não comprovado
0561	04-05/1998	27/5/1998	6.722,24	0,00	6.722,24	Proc. Jud. Não comprovado
0561	03-06/1998	24/6/1998	84.489,52	0,00	84.489,52	Proc. Jud de outro CNPJ
0561	02-07/1998	15/7/1998	14.201,08	0,00	14.201,08	Proc. Jud. Não comprovado
0561	02-08/1998	12/8/1998	11.454,89	0,00	11.454,89	Proc. Jud. Não comprovado
0561	01-09/1998	10/9/1998	9.072,08	0,00	9.072,08	Proc. Jud. Não comprovado
0561	02-09/1998	16/9/1998	10.231,81	0,00	10.231,81	Proc. Jud. Não comprovado
0561	02-10/1998	15/10/1998	24.102,00	0,00	24.102,00	Proc. Jud. Não comprovado
0561	03-10/1998	21/10/1998	2.794,77	0,00	2.794,77	Proc. Jud. Não comprovado
0561	01-11/1998	11/11/1998	8.926,65	0,00	8.926,65	Proc. Jud. Não comprovado
0561	02-11/1998	18/11/1998	2.684,76	0,00	2.684,76	Proc. Jud. Não comprovado
0916	03-11/1998	25/11/1998	40.929,04	0,00	40.929,04	Proc. de outro débito
0561	02-12/1998	16/12/1998	9.942,47	1.897,27	8.045,20	Proc. Jud. Não comprovado

Na análise feita pela DRJ, constatou-se indício de que, apenas no processo 13819.002730/9803, por ocasião da alocação manual de pagamento ao débito de valor R\$ 40.929,04, foi indevidamente informado código de débito 8109 ao invés de 0916, mesmo porque o vencimento (25/11/98) corresponde ao débito de código 0916 ora em litígio e não ao vencimento de PIS (PA11/98, venc. 15/12/98).

Desse modo, verificou-se a amortização de débito no valor de R\$ 40.929,04, vencimento 25/11/98, no processo 13819.002730/98, como indicado na vinculação do débito de IRRF cód. 0916, tendo restado fragilizada a exigência, nos moldes em que formalizada no presente processo, tendo sido promovido o seu cancelamento.

Quanto aos demais débitos remanescentes para julgamento, a partir das informações da autoridade preparadora, viu-se que para eles existem ações judiciais interpostas por pessoas físicas questionando a incidência do IRRF sobre indenizações. E, no Auto de Infração, nada foi imputado ao contribuinte expressamente no sentido de que os valores de IRRF objeto do lançamento não corresponderiam às retenções discutidas judicialmente, limitando-se a motivação à não confirmação do nº do processo.

Verificou a DRJ também, que das informações de fls. 337/340 foram efetuados depósitos pelo contribuinte ora impugnante, nos autos das ações judiciais, os quais, conforme o caso, já foram levantados pelo interessado ou se encontram a disposição do juízo, não existindo, nos autos, informações sobre os saldos das respectivas contas de depósito.

De qualquer forma, as discussões judiciais mencionadas não caracterizaram obstáculo à formalização do crédito tributário pelo lançamento decorrente da revisão de DCTF em que não foi possível confirmar, nos sistemas informatizados, o correspondente processo judicial.

Restou cancelada a multa de ofício aplicada em face da retroatividade benigna de legislação superveniente, quando editado o art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, esta convertida na Lei nº 10.833/2003.

Inconformada com o resultado do julgamento, apresentou Recurso Voluntário, no qual argumentou que:

- Todas essas pretensas “parcelas de débito de IRRF” foram objeto de Mandados de Segurança impetrados pelos beneficiários dos rendimentos (e não pela fonte pagadora/Recorrente), devidamente identificados pela “autoridade preparadora”;
- Nos autos dos Mandados de Segurança foram proferidas decisões judiciais determinando que a fonte pagadora/Recorrente não deveria promover as retenções do IRRF e, ao revés, deveria realizar o depósito judicial dos valores correspondentes à retenção;
- Nas hipóteses em que não é realizada a retenção do IRRF por força de decisão judicial, a responsabilidade pelo tributo é automaticamente deslocada para o contribuinte - beneficiário do rendimento, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 01, de 24/09/2002

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Preliminar - Inexistência de concomitância.

Conforme a Súmula nº 01, do CARF, para que se possa falar em concomitância, necessária se faz “(...) a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

No caso em apreço, verifica-se que todas as ações judiciais nas quais ocorrerem os depósitos judiciais das importâncias de IRRF foram ajuizados pelos beneficiários dos rendimentos, não se confundindo em hipótese nenhuma com a fonte pagadora, aqui, a Recorrente, portanto, ao contrário do que restou consignado no r. acórdão recorrido, para

caracterização da concomitância não só é necessário que seja observada a “(...) *identidade de objeto com a ação judicial*”, como também que a mesma tenha sido ajuizada pelo mesmo sujeito passivo.

Nestes termos, verifica-se inexistir a concomitância levantada pela DRJ, sendo de rigor a reforma do acórdão de origem, no sentido de conhecer integralmente das razões aduzidas pelo contribuinte em sede de impugnação.

Razões estas que no seguir deste voto, restarão verificadas como suficientes ao conhecimento e procedência integral do mérito alegado, razão pela qual já adianto a aplicação do art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, no sentido de superar a nulidade arguida.

Mérito.

De acordo com o lançamento, o débito remanescente, referente ao IRRF, declarado em DCTF “*com a exigibilidade suspensa por processo judicial*”, o qual não foi confirmado pelos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Conforme anotado pela DRJ, por ocasião da apreciação dos argumentos trazidos em sede de Impugnação teria restado demonstrado que os valores dos débitos remanescentes, objeto de depósitos nos seguintes processos:

MS	Autor	Valor	Situação
98.1506750	Claudemir Montanher	4.303,58	MS transitou em julgado em 27/03/2000 (fls. 247) com decisão favorável ao autor (fls. 245), sendo certo que já houve o levantamento dos valores depositados em juízo pela empresa (248).
98.15019970	Osmar Pessotti	6.722,24	MS transitou em julgado em 02/03/2000 (fls. 253), com decisão favorável ao autor (fls. 250), sendo certo que já houve o levantamento dos valores depositados em juízo pela empresa (fls. 254).
98.15024183	Mauricio Garcia da Rocha	4.983,64	MS transitou em julgado em 09/12/1999 (fls. 258), sendo certo que já houve o levantamento dos valores depositados em juízo pela empresa (fls. 257)
98.15023519	Joao Batista Fatore	12.254,23	MS transitou em julgado em 02/03/2000 (fls. 259), com decisão parcialmente favorável ao autor (fls. 260), sendo determinada a incidência do IRRF sobre as férias indenizadas simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, e a não incidência do IRRF sobre as verbas recebidas a título de indenização por rescisão contratual, sendo certo que já houve o levantamento pelo autor dos valores depositados em juízo pela

			empresa (fls. 264)
98.15024175	Newton Francisco da Silva	58.514,75	MS continua em andamento na fase "Conclusos ao Relator" desde 09/11/2010 para decisão de admissão ou não do Recurso Especial interposto pelo autor (fls. 267), uma vez que a última decisão judicial é favorável à União Federal (fls. 266)
98.15022482	Aristeu Lopes	8.736,90	MS transitou em julgado em 10/02/2000 (fls. 273), com decisão favorável ao autor (fls. 270), sendo certo que já houve o levantamento dos valores depositados em juízo pela empresa (fls. 272)
98.15028405	Davilson Mafra da Silva	14.201,08	MS transitou em julgado em 02/03/2000 (fls. 308), com decisão favorável ao autor (fls. 309/311), sendo determinada a não incidência do IRRF sobre as férias indenizadas e sobre as verbas recebidas a título de indenização por rescisão contratual, sendo certo que já houve o levantamento dos valores depositados em juízo pela empresa (fls. 312)
98.15039113	Osvaldo Pereira Lima	11.454,89	MS transitou em julgado em 11/12/2003 no Superior Tribunal de Justiça (fls. 314), com decisão parcialmente favorável ao autor (fls. 318/320), sendo determinada a não incidência do IRRF unicamente sobre as verbas recebidas a título de indenização por rescisão contratual, sendo certo que já houve o levantamento dos valores depositados em juízo pela empresa (fls. 321)
98.15046683	Dalton Rafael Abdalla	9.072,08	MS transitou em julgado em 18/11/2002 (fls. 323), com decisão favorável ao autor (fls. 324/326), sendo determinada a não incidência do IRRF Sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas e a título de indenização especial por rescisão contratual, sendo certo que já houve o levantamento dos valores depositados em juízo pela empresa (fls. 327)
98.15048384	Roberto Zanetti	10.235,81	MS transitou em julgado em 03/05/2000 (fls. 329), com decisão favorável ao autor (fls. 330/332), sendo determinada a não

			incidência do IRRF sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas e a título de indenização especial por rescisão contratual, sendo certo que já houve o levantamento dos valores depositados em juízo pela empresa (fls. 334)
98.15053310	Rene Rezende Perroni	24.102,00	MS transitou em julgado em 19/12/2000 (fls. 274), com decisão favorável ao autor (fls. 275), não sendo possível saber, pelas consultas ao andamento processual, se já houve o levantamento dos valores depositados em juízo pela empresa;
98.15053922	Manoel Antônio Portela Gonçalves	2.794,77	MS transitou em julgado em 08/08/2000 (fls. 281), com decisão parcialmente favorável ao autor (fls. 282/285), sendo determinada a incidência do IRRF sobre o décimo terceiro salário e a não incidência do IRRF sobre as férias indenizadas e sobre as verbas recebidas a título de indenização por rescisão contratual, sendo certo que já houve o levantamento pelo autor dos valores depositados em juízo pela empresa (fls. 287), e que não há nenhuma informação a respeito da conversão em renda do IRRF incidente sobre as férias, bem como se a empresa já havia efetuado essa retenção ou se havia efetuado o depósito judicial de sua importância;
98.15056751	Dayr Zaneli Filho	8.926,65	MS transitou em julgado em 24/11/1999, sendo certo que já houve o levantamento dos valores depositados em juízo pela empresa (fls. 290/291).
98.15060074	Simone Tavares de Souza	2.684,76	A autora obteve decisão parcialmente favorável (fls. 295), sendo determinada a não incidência do IRRF unicamente sobre as verbas recebidas a título de indenização por rescisão contratual, sendo que os autos judiciais encontram-se na fase de discussão do valor a ser levantado pela autora, conforme podemos inferir dos documentos acostados as fls. 296/297;

Em pesquisas realizadas junto ao TRF3, restou verificado que tais processos correspondem a Mandados de Segurança impetrados por pessoas físicas objetivando afastar a exigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre as verbas indenizatórias a título de rescisão do contrato de trabalho, como gratificação espontânea e férias indenizadas, decorrentes do Programa de Demissão Voluntária ou por rescisão incentivada do contrato de trabalho, confirmando a decisões judiciais que amparariam a falta de retenção e recolhimento do IRRF sobre verbas indenizatórias decorrentes de rescisão contratual pagas aos Autores dos Mandados de Segurança.

Contudo, o lançamento restou mantido, por entender a autoridade julgadora de primeira instância que não houvera restado demonstrado o pagamento das verbas indenizatórias por demissão voluntária ocorrida em 1998 aos autores das ações judiciais mencionadas e de que as retenções na fonte incidentes sobre tais verbas estariam contempladas no débito declarado em DCTF sob código 0561 para o período de apuração remanescente da revisão de ofício.

Conforme restou destacado em sede de Recurso Voluntário, “(...) o próprio acórdão recorrido confirma que não há dúvidas de que o IRRF, ora exigido, corresponde às retenções discutidas judicialmente e que foram objeto de depósitos judiciais”, sendo que nos autos das referidas ações judiciais foram proferidas decisões determinando que a fonte pagadora (Recorrente) se absteresse de efetuar as retenções em questão e, ao revés, promovesse o depósito judicial.

Além disso, há de se observar que nas hipóteses em que é proferida decisão judicial determinando que a fonte pagadora cesse a retenção do Imposto de Renda (IRRF), a responsabilidade pelo tributo é automaticamente deslocada para o contribuinte-beneficiário do rendimento, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 01, de 24/09/2002.

Neste sentido:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

IRRF. RETENÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento.

Acórdão nº 2401005.691, 09/08/2018.

De fato, ao atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, o artigo 718 do RIR199 determina que deverá fazê-lo a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento.

Quando ocorreu o depósito judicial dos valores, a Recorrente exauriu sua obrigação de pagamento, conforme determinado judicialmente, ao efetuar integralmente o depósito dos valores estipulados.

No momento seguinte, quando se efetua o levantamento dos valores, e, aí sim ocorre a incidência do imposto, é que deverá haver se proceder à retenção do tributo, transferindo-se, portanto, tal encargo, aos beneficiários do pagamento.

Neste sentido também o conteúdo da Súmula CARF n.º 12: *“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”*

Neste seguir, assiste razão à recorrente quando aponta que o r. acórdão exarado pela DRJ deve ser reformado, pois resta inequívoca a ilegitimidade passiva da fonte pagadora em arcar com a retenção do IRRF nas hipóteses em que está impedida judicialmente de assim proceder, bem como porque a motivação da autuação não se sustenta, na medida em que restou comprovada a existência do processo judicial indicado na DCTF, bem como que os beneficiários inclusive já promoveram o levantamento dos respectivos depósitos

Ante o exposto, voto no sentido de, superar a questão preliminar e no mérito DAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.